



Número: **0600210-65.2020.6.15.0069**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO PB**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODOLPHO DINIZ ALVES (REPRESENTANTE)		LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO)	
OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA (REPRESENTADO)		TULIO FARIAS LIMA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39600 513	13/11/2020 17:33	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
CARTÓRIO DA 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541)  
PROCESSO Nº 0600210-65.2020.6.15.0069  
REPRESENTANTE: RODOLPHO DINIZ ALVES**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MENDES FERREIRA - PB21020  
REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTADO: TULIO FARIAS LIMA - PB14430**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, apresentada por RODOLPHO DINIZ ALVES, candidato ao cargo de vereador no município de São Bento, em face da empresa OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, diante de irregularidades verificadas na pesquisa eleitoral nº PB-05136/2020.

Em síntese, o autor afirma que o registro da referida pesquisa informa dados divergentes acerca dos indicadores exigidos pela legislação quando confrontados com as fontes públicas dos dados utilizados, notadamente quanto ao aspecto de grau de instrução dos entrevistados, em violação ao disposto no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Além disso, o representante alega que as informações do sistema de verificação e controle são vagas e que não foi indicada a certificação digital do estatístico responsável pela pesquisa, em desconformidade com o art. 2º, IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Apresentou questões outras, a exemplo da ausência do nome do vice-prefeito no questionário da pesquisa e ainda apontou o fato do trabalho de campo ter sido iniciado antes do efetivo registro da pesquisa eleitoral no sistema PesqEle.

Ao final, requereu: REQUER-SE QUE SEJA DETERMINADO, INAUDITA ALTERA PARS, SOB PENA DE MULTA A SER ARBITRADA POR VOSSA EXCELÊNCIA E CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 347, DO CÓDIGO ELEITORAL, QUE O INSTITUTO REPRESENTADO SE ABSTENHA DE PROMOVER A PUBLICAÇÃO DA PESQUISA PB-05136/2020, ORA IMPUGNADA, ATÉ O FINAL DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, ou, subsidiariamente, que a publicação da pesquisa ocorra, em todas as ocasiões, com o seguinte esclarecimento: "POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DA 29ª ZONA, INOFMRA-SE QUE A PRESENTE PESQUISA NÃO UTILIZOU OS FATORES DE PONDERAÇÃO EXIGIDOS EM LEI". Caso já tenha ocorrido a publicação, seja determinada a sua retirada do ar, imediatamente, com o seguinte esclarecimento: "PESQUISA RETIRADA DO AR POR ORDEM JUDICIAL

Juntou documentos

Foi deferida a tutela de urgência para suspender a pesquisa questionada até o julgamento definitivo da ação (Decisão ID. 38568238).

Após regular citação, a empresa OPINIÃO PESQUISAS SOCIAIS LTDA apresentou



defesa, argumentando que está no mercado há 26 anos e que a pesquisa foi elaborada em consonância com o TSE, e, ainda, que institutos de estatística como o IBOPE e o DATAFOLHA ponderam com a mesma metodologia. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos contidos na inicial e a revogação da medida liminar concedida.

Juntou documentos (Id. 38922125 38922136 38923517 38923521 38923524)

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou parecer pela improcedência da ação e pela revogação da medida liminar.

É o breve relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante destacar que as representações sobre pesquisa eleitoral devem observar o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como o regulamento disposto na Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ademais, registre-se que o Juízo Eleitoral deve se ater aos fatos, sendo irrelevante o enquadramento jurídico indicado pelo autor, na forma da Súmula nº 62 do TSE (Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor).

Conforme relatado, Rodolpho Diniz Alves, candidato ao cargo de vereador no município de São Bento, alegou a existência de irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob o nº PB-051236/2020, em 03/11/2020, sob a responsabilidade da empresa Opinião Pesquisas Sociais LTDA.

Decisão deste juízo suspendeu liminarmente a pesquisa contestada, haja vista a possibilidade de inconsistência dos percentuais utilizados para o critério grau de instrução, quando comparados com os dados das fontes públicas de pesquisa, bem assim pela dúvida quanto à assinatura com certificação digital do estatístico responsável, nos termos do art. 2º, incisos IV e IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Segundo dispõe o art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019, "O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997".

Em complemento, os requisitos necessários para a divulgação de pesquisa eleitoral estão especificados nos incisos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 (art. 33 da LE):

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);



II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

**IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;**

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

**IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;**

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa." (destacou-se)

Em primeiro plano, é importante assinalar que o controle da Justiça Eleitoral sobre as pesquisas realizadas durante as campanhas visa resguardar a legitimidade do pleito, a paridade de armas entre os concorrentes e o livre convencimento do eleitor. A legislação eleitoral, buscando proteger o eleitorado, requereu o devido registro perante a Justiça Eleitoral da pesquisa a ser realizada, bem como a apresentação de informações específicas para fins de sua divulgação. Tais exigências buscam empregar o maior grau de transparência possível às pesquisas desenvolvidas, objetivando evitar eventual manipulação de dados que possam influenciar e confundir o eleitorado. Aliás, o § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019 permite expressamente a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

Nesse sentido, cito precedente do E. TRE da Paraíba:

"ELEIÇÕES 2014. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO REALIZADO. LEGITIMIDADE ATIVA DE QUALQUER CANDIDATO. INFORMAÇÕES QUANTO À AMOSTRA. PERCENTUAL DE GRAU DE INSTRUÇÃO E DE NÍVEL ECONÔMICO. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DEFINITIVO DO REGISTRO PB018/2014. MULTA AFASTADA ANTE À NÃO DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Qualquer candidato tem legitimidade e interesse para propor representação por irregularidade em pesquisa, ainda que concorra a cargo diverso, nos termos do art. 96 da Lei 9.506/97 e art. 16 da RTSE 23.400.

**2. A teor do inciso IV, do artigo 2º da Resolução TSE 23.400/2013, o registro da pesquisa deve ser preenchido com o Plano Amostral e com a ponderação dos parâmetros Sexo, Idade, Nível Econômico e Grau de instrução. Tem-se por irregular qualquer pesquisa que despreze tal texto legal.**



3. A divulgação de pesquisas é um direito à informação, porém as formas de realizar tais pesquisas bem como de sua divulgação têm o dever de possibilitar a aferição mínima dos resultados, tendo em vista a sua importância na formação de opinião do eleitorado.

4. Recurso a que se nega provimento. (TRE/PB, REPRESENTAÇÃO n 144979, ACÓRDÃO n 1170 de 22/09/2014, Relator(a) ANTONIETA LÚCIA MAROJA ARCOVERDE NÓBREGA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20:01, Data 22/09/2014)" (destacou-se)

Fixadas tais premissas, prossigamos.

O autor afirmou que a pesquisa contém dados divergentes acerca dos indicadores referentes ao grau de instrução, se comparados com os dados existentes nas fontes públicas (TSE/2020 e Censo/2010).

De acordo com a defesa, a pesquisa registrada sob o nº PB-05136/2020 estabeleceu plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro, observância ao disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Especificamente quanto ao grau de instrução e renda familiar, argumentou que:

"As variáveis: Grau de Instrução e Renda Familiar foram provenientes da amostra aleatória coletada nas regiões em estudo, sendo assim, o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo)"

(...)

Lembrando que o TSE somente disponibiliza o cruzamento entre sexo e escolaridade, extinguindo dessa distribuição a faixa de eleitores acima de 16 anos, portanto, essa informação se caracteriza como incompleta podendo ser tomada como parâmetro e não como via de regra."

A empresa representada destacou ainda que institutos renomados como o Data Folha e o Ibope adotam a mesma metodologia, *in verbis*: "*Para as variáveis de grau de instrução e nível econômico do entrevistado, o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo)*" (IBOPE pesquisa sob nº PB-06426/2016 registrada em 18/08/2016)

Quanto à assinatura com certificado digital, juntou prova do adimplemento da obrigação.

No que tange ao fato dos trabalhos da pesquisa terem sido iniciados antes do efetivo registro, não há regramento específico a esse respeito. A leitura que se faz do caput do art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019 é de que a data do registro vincula apenas a data da divulgação, para que seja respeitado o prazo de cinco dias:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, **a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) (grifei)**

Quanto ao questionamento atinente à ausência do nome do Vice-Prefeito no questionário da pesquisa, entendo que tal circunstância não induz o eleitor a erro e não é argumento suficiente para a suspensão da divulgação do seu conteúdo. Ora, o mesmo raciocínio pode ser aplicado à opção do legislador ao estabelecer que prefeito e vice-prefeito compõem



chapa única, e votando-se no prefeito, vota-se também no vice com ele registrado, não há se falar em prejuízo para a democracia ou transparência do processo eleitoral em decorrência disso. O cuidado da lei, ao exigir a presença de todos os candidatos registrados no questionário da pesquisa, é evitar a ausência da opção de escolha direta para o eleitor e a perda da fidedignidade do resultado, fato que não ocorre quando a situação refere-se ao nome do vice. A meu sentir, essa ausência, por is só, não é causa que gere confusão ou manipulação dos entrevistados da pesquisa.

Do mesmo modo, entendo que, no que concerne ao sistema interno de controle e verificação, o legislador cuidou da possibilidade de acesso a esses dados, caso pairesm dúvidas quanto aos parâmetros adotados:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

Em conclusão, analisando toda a documentação acostada aos autos, de forma objetiva, não vislumbro indícios de fraude, distorção ou manipulação dos dados da pesquisa eleitoral em comento.

Nesse sentido, manifestou-se também o Ministério Público Eleitoral (ID [39586811](#)) :

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, é pelo recebimento da presente representação, nos termos da Resolução 23.610/2019, do TSE, revogando de imediato a liminar anteriormente deferida, e no mérito, é pela IMPROCEDÊNCIA da ação

Dito isso, entendo prejudicada a petição (ID [38529139](#)).

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, para permitir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PB-05136/2020, tendo como empresa responsável a Opinião Pesquisas Sociais LTDA .

Revogo a decisão concessiva da tutela de urgência (ID. [38568238](#) ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Interposto recurso, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo de 1 (um) dia e, apresentadas ou decorrido o prazo, proceda-se consoante o disposto no art. 22, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.608/2019

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Bento/PB, datado e assinado eletronicamente.

**José Normando Fernandes**  
Juiz Eleitoral da 69ª Zona - TRE/PB



